

FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
UNIPAC DE UBERABA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DOUGLAS RODRIGUES MACHADO

LICITAÇÕES: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS BUROCRÁTICOS DA LEI
8.666/1993 E AS NOVAS MODALIDADES DE LICITAÇÕES

UBERABA (MG)
2018

DOUGLAS RODRIGUES MACHADO

LICITAÇÕES: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS BUROCRÁTICOS DA LEI
8.666/1993 E AS NOVAS MODALIDADES DE LICITAÇÕES

Artigo de Pesquisa apresentado à disciplina
“Trabalho de Conclusão de Curso: Elaboração
e Defesa” do Curso de Graduação em Direito da
Faculdade Presidente Antônio Carlos –
UNIPAC de Uberaba, como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharelado em
Direito.

Orientador: Me. Marcelo Venturoso de Sousa

UBERABA (MG)
2018

Douglas Rodrigues Machado

LICITAÇÕES: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS BUROCRÁTICOS DA LEI
8.666/1993 E AS NOVAS MODALIDADES DE LICITAÇÕES

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Me. Marcelo Venturoso de Sousa
Profe. Orientador

Dr. François Silva Ramos
Membro da Banca Examinadora

Dr. Heleno Verechia
Membro da Banca Examinadora

LICITAÇÕES: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS BUROCRÁTICOS DA LEI 8.666/1993 E AS NOVAS MODALIDADES DE LICITAÇÕES

Douglas Rodrigues Machado¹

Marcelo Venturoso de Sousa²

RESUMO

O presente artigo propõe uma análise das modalidades de licitações presentes na lei 8.666/1993 e os aspectos burocráticos que a permeiam, bem como explora as novas modalidades de licitações que surgiram com o passar do tempo de acordo com as demandas da Administração Pública. Também destaca como as novas ferramentas tecnológicas contribuíram para a otimização dos processos de compras públicas e seus principais benefícios para a sociedade como a economia do dinheiro público nos processos licitatórios, maior agilidade nos processos de compras e maior variedade de fornecedores nas licitações realizadas pela Administração Pública. Todos estes aspectos confirmaram que as novas modalidades de licitações contribuíram sobremaneira para a melhora dos processos de compras conforme pode ser percebido no desenvolvimento deste artigo, que se baseou em pesquisas bibliográficas para sua consecução. O objetivo geral é destacar como as novas modalidades de licitações auxiliaram a Administração Pública e sociedade em geral a ter resultados mais efetivos para o atendimento de necessidades que diariamente se fazem constantes no Brasil.

Palavras-chave: Licitações. Burocracia. Otimização de Processos.

1. INTRODUÇÃO

As compras públicas no Brasil movimentam anualmente valores na casa dos bilhões de reais e acontecem a nível federal, estadual e municipal. Para que estas compras públicas se concluam com sucesso e atinjam sua finalidade, que é a satisfação do interesse público e a escolha da melhor proposta proporcionando aos participantes igualdade de condições, é necessário o envolvimento de todo um aparato administrativo que envolve servidores, licitantes,

¹Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC de Uberaba. e-mail: douglas.machado@uftm.edu.br

²Mestre em Direito Público pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Especialista em Direito Tributário pelo IBET (Instituto Brasileiro de Estudos Tributários). Graduado em Direito pela Universidade de Uberaba. e-mail: marceloventuroso@usp.br

sistemas informatizados, além de preparo e conduta ética dos que conduzem o processo licitatório.

Outro destaque importante é que o dinheiro público utilizado para pagar os contratos firmados com particulares origina-se, em seu maior volume, dos tributos pagos pelos cidadãos e por este motivo vislumbra-se a necessidade de que o administrador público o utilize da melhor maneira.

A lei 8.666/1993 foi a principal legislação que regulamentou o processo de compras da Administração Pública após a Constituição Federal de 88. Acontece que a referida lei, no ímpeto de dar maior transparência aos atos do procedimento, acabou por burocratizá-los não trazendo a eficiência que se esperava.

Diante deste fato, o presente trabalho utilizou-se da pesquisa bibliográfica sobre o tema para ser desenvolvido e tem como objetivo fazer um estudo pormenorizado das novas modalidades de licitações demonstrando os ganhos de agilidade na aplicação dos recursos públicos e o aumento da eficiência, bem como analisar aspectos legais importantes e os benefícios alcançados, sejam de cunho econômico ou social.

2. A DINÂMICA DO PROCESSO LICITATÓRIO NO BRASIL

As normas legais que regem o processo licitatório no Brasil encontram-se firmadas na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, artigo 22, XXVII, e seu Art. 173, § 1º, inciso III, e de forma geral nas demais leis que tratam de licitações, sendo: 8.666/1993 (normas gerais de licitações e contratos administrativos), lei 10.520/2002 (pregão), LC 123/2006, alterada pela LC 147/2014 (tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte), Lei 8.987/1995 (concessão de serviços públicos), lei 11.079/2004 (PPPs), Lei 9.427/1996(ANEEL), Lei 9.472/1997 (ANATEL), Lei 9.478/1997 (ANP), Lei 12.232/2010 (licitações de publicidade), Lei 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC), Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) (OLIVEIRA, 2017).

Para assimilar o conceito de licitações é importante delinear um histórico de como surgiram as licitações.

Segundo Oliveira (2013, p. 1) “A licitação como conhecemos atualmente é o resultado de diversas transformações ocorridas no decorrer dos séculos, de forma que não podemos apontar um episódio específico como sendo a sua origem. ”

De toda sorte, acredita-se que a licitação surgiu na Europa entre os séculos V e XV para a aquisição de um bem, obra ou serviço de que a Administração Pública não dispunha, semelhante ao que se conhece hoje em dia, entretanto eram distribuídos avisos para que os interessados comparecessem no intuito de atender as necessidades descritas (RIBEIRO, 2011).

Ainda de acordo com Ribeiro (2011, p. 2):

O processo era regido por regras estabelecidas pelo sistema “Vela e Pregão”, o procedimento iniciava através do instrumento convocatório (aviso), no local, data e horário previsto, reuniam-se: um representante do Estado e demais interessados; era de costume acender-se uma vela para dar início o certame, cujos participantes (licitantes) ofereciam lances até que a vela se apague por si só ou, queimando até o seu final, o vencedor seria aquele que ofertasse o último lance de menor preço.

No Brasil o primeiro ato normativo que tratou de forma geral as questões relacionadas às licitações foi o Decreto nº 2.926, de 14.05.1862, que abordava as arrematações dos serviços a cargo do então Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

Importante destacar a passagem sobre o assunto apresentada por Oliveira em sua obra (2013, p. 2):

No ordenamento jurídico pátrio, pode-se afirmar que as primeiras normas relativas à licitação foram introduzidas pelo Decreto nº 2.926, de 14.05.1862, que regulamentava as arrematações dos serviços a cargo do então Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Após o advento de diversas outras leis que trataram, de forma singela, do assunto, houve uma primeira tentativa de se consolidar as normas atinentes ao procedimento licitatório em âmbito federal, o que se fez por meio do Código de Contabilidade da União, Decreto nº 4.536, de 28.01.22.

Em uma sociedade onde diariamente realizam-se inúmeras compras e contratações, nada mais justo do que a Administração Pública oferecer a possibilidade de terceiros participarem destes processos. Sendo assim, o conceito de licitação exprime uma conotação de que esta deve ser justa e igualitária de forma a se alcançar o melhor objetivo para ambas as partes.

Licitação é o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei com o objetivo de selecionar a melhor proposta, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos. O artigo 3.º da lei 8.666/1993 elenca os objetivos da licitação, quais sejam:

- a) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia;
- b) selecionar a proposta mais vantajosa para a administração; e
- c) promover o desenvolvimento nacional sustentável (OLIVEIRA, 2017).

Ainda nesse contexto, Mazza (2015, p. 381) discorre que:

A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para celebração do contrato.

Percebe-se que a questão da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa são reiteradamente observadas entre os autores. Tratar a todos os licitantes de maneira igual é princípio base nas licitações, bem como “os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (BRASIL, 1993, art. 3º).

Antes de introduzir as diferentes modalidades de licitações é importante entender a diferença entre a dispensa e inexigibilidade de licitar. Isso permitirá uma melhor elucidação de quando o Administrador Público deverá ou não licitar.

2.1 Dispensa e inexigibilidade de licitação

A regra de licitar apresenta exceções. Existem hipóteses em que a licitação será inviável por ausência de competidores, ou mesmo inconveniente para o interesse público. Nesses casos, em específico, e desde que atendidas as normas vigentes, admite-se a contratação direta independente de licitação prévia. Nesses casos trata-se de dispensa e inexigibilidade de licitação.

A dispensa de licitação pode ser observada no art. 24 da Lei 8.666/1993.

Sobre este tema, Oliveira (2017, p. 412), preconiza que:

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para se atender o interesse público de forma mais célere e eficiente. É importante notar que as hipóteses de dispensa de licitação representam exceções à regra constitucional da licitação, permitidas pelo art. 37, XXI, da CRFB (“ressalvados os casos especificados na legislação”). O legislador autoriza o administrador a dispensar por razões de

conveniência e oportunidade, a licitação e proceder com à contratação direta. A dispensa de licitação possui duas características principais:

- a) rol taxativo: as hipóteses de dispensa são exceções à regra da licitação; e
- b) discricionariedade do administrador: a dispensa depende da avaliação da conveniência e da oportunidade no caso concreto, sendo admitida a realização da licitação.

Por outro lado, no que se refere a inexigibilidade de licitação, prevista pelo art. 25 da Lei 8.666/1993, Oliveira (2017, p. 432) aponta que:

A inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição, na forma do art. 25 da Lei 8.666/1993. Tecnicamente, é possível afirmar que a inexigibilidade não retrata propriamente uma exceção à regra da licitação, mas, sim, uma hipótese em que a regra sequer deve ser aplicada. Trata-se da não incidência da regra constitucional da licitação, em razão da ausência do seu pressuposto lógico: a competição. A inviabilidade de competição pode decorrer de duas situações distintas:

- a) impossibilidade fática de competição (ou impossibilidade quantitativa): o produto ou serviço é fornecido por apenas um fornecedor (ex: fornecedor exclusivo); e
- b) impossibilidade jurídica de competição (ou impossibilidade qualitativa): ausência de critérios objetivos para definir a melhor proposta, de modo que a licitação não teria o condão de estabelecer julgamento objetivo (ex: contratação de artista).

Dessa forma, depois de analisado se o objeto a ser licitado não incorre nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação o Administrador Público poderá dar andamento ao processo licitatório conforme as modalidades de licitações que serão apresentadas a seguir.

2.2 Das modalidades de licitações presentes na Lei 8.666/1993

As modalidades de licitações indicam os procedimentos que orientarão a licitação. No tocante a Lei 8.666/1993 temos 5 modalidades, sendo: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão.

2.2.1 Concorrência

A concorrência é aquela modalidade de licitação normalmente utilizada para compras de grande vulto, de valores elevados e, conseqüentemente, é a modalidade que possui mais formalidades. Segundo Di Pietro (2017, p. 450):

A concorrência é obrigatória para:
obras e serviços de engenharia de valor superior a um milhão e quinhentos mil reais (atualizado na forma do art. 120, com a redação dada pela lei nº 9.648/98);
compras e serviços que não sejam de engenharia, de valor superior a seiscentos e cinquenta mil reais (também atualizado);
compra e alienação de bens imóveis, qualquer que seja seu valor, ressalvado o disposto no artigo 19, que admite concorrência ou leilão para alienação de bens adquiridos em procedimentos judiciais ou mediante alienação de bens adquiridos em procedimentos judiciais ou mediante alienação de bens adquiridos em procedimentos judiciais ou mediante dação em pagamento (§ 3º do artigo 23, alterado pela lei 8.883/94);
concessões de direito real de uso (§ 3º do art. 23);
licitações internacionais, com ressalva para a tomada de preços e para o convite, na hipótese do § 3º do artigo 23;
alienação de bens móveis de valor superior ao previsto no art. 23, II, b (art. 17, §6º);
registro de preços (art. 15, §3º, I), ressalvada a possibilidade de utilização do pregão, conforme artigos 11 e 12 da lei nº 10.520/02.
concessão de serviço público (art. 2º, II, da lei nº 8.987, de 13-2-95);
parcerias público privadas, nas duas modalidades, de concessão patrocinada e concessão administrativa (art. 10 da lei nº 11.079, de 30-12-04).

A concorrência é a modalidade de licitação que pode ser utilizada para compras de qualquer valor e permite a participação de quaisquer interessados.

2.2.2 Tomada de Preços

A tomada de preços é a modalidade de licitação que tem como característica valores de médio vulto econômico. Outra característica importante é que podem participar da tomada de preços os interessados devidamente cadastrados até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. “Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.” (BRASIL, 1993).

2.2.3 Convite

O convite é a modalidade de licitação que apresenta menos formalidade. É utilizada para contratações de menor vulto econômico, utilizada para obras e serviços de engenharia no valor de até R\$ 150.000,00 e para compras e demais serviços o valor de até R\$80.000,00.

Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, três interessados do ramo pertinente a seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados pela unidade administrativa, e da qual podem participar também aqueles que, não sendo convidados, estiveram cadastrados na correspondente especialidade e manifestaram seu interesse com antecedência de 24 horas de apresentação das propostas. (BRASIL, 1993, art. 22, § 3º).

Importante destacar que essa é a única modalidade que não exige a publicação de edital, uma vez que a convocação se faz por escrito, com 5 dias de antecedência por meio da chamada carta convite. Aqueles participantes que não foram convidados podem participar, desde que estejam devidamente cadastrados e informem seu interesse com antecedência mínima de 24 horas antes da abertura das propostas (DI PIETRO, 2017).

2.2.4 Concurso

A outra modalidade de licitação apresentada pela Lei 8.666/1993 é a modalidade concurso. Esta não deve ser confundida com a aplicação de provas para ingresso em cargos públicos.

Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias. (BRASIL, 1993)

No concurso a publicação do edital deve ocorrer com no mínimo 45 dias de antecedência do recebimento das propostas ou realização do evento (DI PIETRO, 2017).

2.2.5 Leilão

Leilão é a modalidade de licitações muito comum daqueles bens móveis inservíveis para a administração, onde os interessados fazem lances e os vende para aqueles que oferecem o melhor pagamento.

Conforme preceitua Oliveira (2017, p. 441):

O leilão previsto no art. 22, § 5º, da Lei de Licitações, é a modalidade de licitação adotada para a alienação dos seguintes bens:

- a) bens móveis inservíveis;
- b) produtos legalmente apreendidos ou penhorados;
- c) alienação de bens imóveis adquiridos em procedimentos judiciais ou mediante dação em pagamento (art. 19, III, da Lei de Licitações)

O bem leiloadado deve ser avaliado previamente para definir o valor mínimo da arrematação, sagrando-se vencedor aquele que oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação (BRASIL, 1993, art. 22, § 5º, e 53, §1º).

Apresentadas as modalidades de licitação constantes na Lei 8.666/1993 e suas principais características, o próximo capítulo tem como objetivo evidenciar reflexos causados pela burocracia presente em alguns procedimentos da Lei das Licitações, desta maneira será mais fácil assimilar os motivos que levaram o legislador a criar outras modalidades de licitações.

3. A BUROCRACIA NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E SEUS REFLEXOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SOCIEDADE

A falta de materiais hospitalares para atendimento médico, a demora na construção de creches, escolas, postos de saúde, hospitais, a lentidão na entrega de medicamentos, a morosidade na entrega de rodovias e obras de mobilidade urbana, são alguns dos problemas observados frequentemente pelos usuários do serviço público no Brasil. Grande parte destes problemas são reflexos de alguns procedimentos burocráticos que emanam da Lei de Licitações 8.666/1993, bem como o mau uso dos recursos públicos.

Segundo Oliveira (2017), não surpreende a dificuldade em visualizar a utilização prática do princípio da eficiência, garantido pelo artigo 37, da Constituição Federal de 1988, que preconiza a ideia de que a eficiência está intimamente relacionada com a necessidade de efetivação célere das finalidades públicas. O processo licitatório, que deveria ser uma ferramenta que facilitaria a vida das pessoas tendo como fim a entrega de obras, compras, ou serviços públicos para a execução de suas finalidades, inúmeras vezes transforma-se em instrumento para o desvio de verbas públicas, obras infundáveis, serviços que nunca são prestados, ou mesmo compras que, quando concluídas, muitas vezes não atendem mais a sua finalidade.

Na área da assistência à saúde no art. 196 da Constituição Federal de 1988, tem-se que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Evidencia-se na prática o quão contraditório é o instituto das licitações no tocante a saúde no dia a dia do brasileiro. Nesse contexto, traz-se à baila notícia do Jornal Hoje em Dia, publicada em 05/07/2016:

Na saúde, a corrupção acontece em diferentes elos da cadeia. A mais visível é a que ocorre na construção de hospitais e Unidades de Pronto Atendimento (UPAS), uma vez que obras inacabadas acendem uma luz vermelha e indicam possíveis irregularidades. Mas as perdas nessa área vão muito além. Estão, por exemplo, nas verbas destinadas à compra de equipamentos e medicamentos que não chegam ao destino (LAGÔA; MORAES, 2016, *on-line*).

Acrescentam Littike e Sodre (2015, p. 3.057), em seu artigo "A arte do improviso: o processo de trabalho dos gestores de um Hospital Universitário Federal":

No que tange ao poder decisório para aquisição de materiais e equipamentos, os gestores devem basear-se na Lei de número 8.666/93-que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. A Lei criada com a finalidade de dar transparência ao serviço público também contribui para limitar a tomada de decisões por parte dos gestores do HUF. Neste contexto, os sujeitos do estudo relataram que o tempo entre a emergente necessidade do paciente e o processo de licitação para aquisição de equipamentos, insumos e ou medicamentos não correspondem, em virtude dos trâmites burocráticos inerentes ao cumprimento das normas estabelecidas na citada Lei.

Existe uma lacuna entre a demanda emergente do usuário do hospital público e o rigor jurídico dessa Lei. Reconhecemos que ela foi elaborada com a finalidade de proteger o patrimônio público, e nisto cumpre seu desígnio. Contudo, a necessidade emergente do usuário dos serviços públicos de saúde nem sempre é atendida a contento, e os trabalhadores de saúde, sobretudo os gestores, são responsabilizados por isso.

No campo da educação não é diferente. Visualiza-se escolas e universidades públicas com processos licitatórios repletos de vícios, construções paradas ou inacabadas, compras de livros e materiais importantes para o ensino e aprendizado de estudantes totalmente inertes, refletindo diretamente na educação dos estudantes.

Para melhor elucidar a situação, apresenta-se trecho da notícia veiculada na página do portal de notícias G1, do dia 27/03/2018:

Em 44 universidades federais do Brasil, 252 obras estão paradas - bibliotecas, salas de informática, prédios com salas novas, quadras. O levantamento foi feito pelo Bom Dia Brasil. Na Universidade Federal de Alagoas (UFAL), por exemplo, um complexo

esportivo de 49 mil metros quadrados está abandonado. Se entregue, ele beneficiaria estudantes de educação física e moradores da região, que poderiam usar as piscinas e quadras. A construção já custou R\$ 28.337.038,82 ao governo (BOM DIA BRASIL, 2018, *on-line*).

Diante dos exemplos expostos é questionável quais fatores levam os processos licitatórios presentes na Lei 8.666/1993 a apresentarem resultados tão pouco produtivos e sobre quais seriam os principais pontos que tornam morosa a execução do processo licitatório e a entrega efetiva de resultados.

No presente artigo, em razão de seu objetivo, será excluída a apreciação da corrupção cujo direcionamento irracional e indevido dos recursos públicos em desfavor das reais necessidades sociais claramente afeta a todos os cidadãos, mas atinge de forma ainda mais evidente a camada economicamente mais frágil da população, porque os recursos públicos não são alocados de forma a suprir suas necessidades (FORTINI; MOTTA, 2016).

As próprias limitações dos legisladores resultam no fato do Poder Legislativo não conseguir acompanhar a dinâmica observada nos procedimentos a serem realizados pelo Poder Executivo e isso fica evidente no tocante a Lei 8.666/1993. Esse descompasso faz com que a legislação não consiga acompanhar e atender as necessidades da Administração Pública em um ritmo adequado e compatível com o surgimento de novas tecnologias. Dessa maneira, novas possibilidades de gestão demoram a serem implantadas no setor público (SPRICIGO; FONSECA, 2008).

Neste contexto é importante trabalhar a concepção de burocracia para melhor entendermos sua presença no contexto das licitações.

Ao comentar sobre o assunto, Assis (2015, p. 49) explica que:

Ao longo do tempo a concepção de burocracia foi mudando, de maneira que a princípio ela era vista como uma solução, da qual apenas suas vantagens eram destaque, sendo solução contra a ineficiência e uma garantia contra a corrupção. Entretanto, após algum tempo de sua existência nas estruturas organizacionais, principalmente nas organizações públicas, os seus atributos funcionais e racionais foram dando origem também a disfunções. Assim, a partir de meados do século XX as desvantagens da burocracia começaram a prevalecer sobre suas vantagens. Nesse sentido, a burocracia começou a ser sinônimo de ineficiência, lentidão, papelada, corrupção, e esse entendimento era perpetuado tanto pelo senso comum como também pelos teóricos que se dedicam a entender seu funcionamento.

É necessário destacar também que a burocracia nem sempre representa apenas um lado negativo, muitas vezes ela se faz necessária para que não se perdesse o controle sobre determinados procedimentos, uma vez que esses passam por diferentes níveis hierárquicos até sua conclusão, oferecendo dessa forma mais segurança aos usuários do serviço público.

Acontece que no que se refere às licitações, especialmente no tocante a Lei 8.666/1993, determinados procedimentos são desnecessários e não contribuem significativamente nos processos de compras pela Administração Pública no Brasil.

A título de exemplificação, realça-se que na redação da Lei de Licitações 8.666/1993, antes de se iniciar a análise das propostas que foram demonstradas pelos licitantes, é necessário analisar se todos os interessados preenchem os requisitos de qualificação previstos no edital de licitação. Assim evidencia-se que em vez de se analisar apenas a documentação daqueles licitantes que foram classificados, muitas vezes dispende-se tempo e dinheiro na análise de documentos de licitantes que sequer figurarão na lista de classificados. Em termos práticos é de se imaginar o tempo gasto naquelas licitações em que constam dezenas de propostas.

Outro exemplo desfavorável observado na da Lei 8.666/1993 é o tipo de licitação menor preço, muitas vezes priorizado na referida Lei, refletindo inúmeras vezes em resultados práticos distantes do que é almejado pela Administração Pública.

Bem explicam Stoever e Zambada (2007, p. 87):

Isso se defronta por haver uma inversão de valores nos procedimentos, sendo o menor preço o primeiro fator a ser considerado, e não mais um fator – de sensível importância – a ser composto ao lado de uma série de outros de grande relevância. São mazelas colhidas por não haver uma apreciação correta da sistemática trazida à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, olvidando-se do corolário básico do art. 3º e concedendo maior importância para o julgamento trazido ao art. 45 §1º inc. I, que refere ser a proposta mais vantajosa unicamente aquela que trazer, para o que for especificado ao edital, o menor preço.

Ainda neste contexto, visualiza-se a possibilidade de recursos em diferentes momentos de acordo com a Lei 8.666/1993, além daquelas situações que estão além dos limites da própria lei, como acordos entre as empresas proponentes que muitas vezes acabam negociando entre si para definir, previamente, os futuros vencedores dos certames.

Visualizando esses pormenores que burocratizam a lei de licitações, surgiram novas modalidades que atendem a situações específicas e nas quais já pode ser observado um elevado ganho de eficiência, como na Lei do Pregão, Lei 10.520/2002 e nas demais modalidades que serão analisadas nos capítulos seguintes.

4. AS NOVAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

A Administração Pública alinhou alguns de seus processos de compras com a dinâmica do mercado mundial, uma vez que precisava ficar atenta a gestão de seus negócios (SPRICIGO; FONSECA, 2008). Dessa forma surgiram novas modalidades de licitação frente aos reflexos da burocracia e da morosidade observada na Lei 8.666/1993, já mencionadas no capítulo anterior.

A utilização da internet vinculada a outras ferramentas da tecnologia da informação, propiciou uma maior integração entre os licitantes e a Administração Pública, proporcionando maior eficiência nos procedimentos licitatórios, tanto no aspecto do acesso a informações, como na utilização de ferramentas *on-line* para participar de processos licitatórios ou planejamento de compras.

Segundo Peixoto (2005) conforme citado por Spricigo e Fonseca (2008, p. 7), a internet além de flexibilizar processos, encurtou distâncias, pois:

[...] em qualquer ponto do Brasil uma empresa pode acessar a íntegra de um Edital de qualquer órgão da Administração Pública (desde que disponibilizado na rede) verificando o interesse ou não de participar do certame; ou ainda participar do pregão eletrônico, sem que seja necessário comparecer ao ente licitante. Além do mais, as Comissões de Licitação podem ter acesso à vasta Jurisprudência para subsidiar suas decisões; procurar livros em bibliotecas virtuais; ter informações sobre certidões que comprovem a regularidade fiscal de um determinado licitante; etc.

Em recente notícia publicada no portal do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal no dia 02 de abril de 2018, temos o lançamento de uma ferramenta via internet para auxiliar no planejamento de compras governamentais que demonstra essa integração:

Instituições do Governo Federal terão, a partir desta segunda-feira (02), nova ferramenta de gestão para aprimorar o planejamento das compras públicas. O Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC) será utilizado para o planejamento das aquisições de bens e contratações de serviços, obras e soluções de tecnologia da informação. Com a implantação da ferramenta, toda a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, deverá elaborar e inserir no sistema seu respectivo Plano Anual de Contratações, contendo todas as compras e contratações que irão realizar no ano seguinte. (BRASIL, 2018^a, *on-line*).

Dessa maneira, identifica-se que além da necessidade de mudança, o legislador visualizou nas ferramentas tecnológicas uma forma de se alcançar a otimização dos processos licitatórios refletindo diretamente nos resultados apresentados pela Administração Pública.

Destaca-se a seguir as novas modalidades de licitações que surgiram nesse novo contexto de melhoras nos processos licitatórios e da Internet.

4.1 Pregão

O pregão presencial foi a primeira modalidade de licitação a transpor os entraves da Lei 8.666/1993. Em seu artigo, Souza (2011, p. 21), apresenta como surgiu a modalidade do pregão nos processos de compras da Administração Pública no Brasil:

O pregão surgiu no sistema brasileiro em 1997, através da Lei Geral de Telecomunicações – LGT, Lei 9.472/1997. A LGT criou uma autarquia federal para implementar seus ideais, a Agência Nacional de Telecomunicações, que é integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime especial autárquico, com vinculação ao Ministério das Comunicações e com função de autoridade reguladora das telecomunicações. Tendo, portanto, independência administrativa, o que possibilitou autonomia para criação de novas regras na organização das entidades administrativas públicas brasileiras. E neste contexto a LGT constituiu um regime próprio de contratações para a ANATEL. Foi então que surgiu o pregão como nova modalidade de licitação e de restrita aplicação à entidade. Após quase dois anos e meio de resultados positivos na ANATEL, o Governo Federal optou por ampliar esta modalidade para a Administração Pública. Por meio da Medida Provisória 2.026 de 04 de maio de 2000, que foi reeditada por dezoito meses e do Decreto 3.555/2000, que possibilitaram a utilização do pregão pela União, até a criação da Lei Federal 10.520/2002 que permitiu à todas as esferas da Administração Pública a utilização do pregão.

A maior novidade apresentada pelo pregão é a possibilidade da inversão das fases. Inicialmente realiza-se a abertura das propostas e depois ocorrem os lances e na sequência é que se analisa o envelope com a documentação do licitante que ofertou o melhor lance e das melhores propostas sequencialmente (SOUZA, 2011). Dessa maneira não é necessária a análise da documentação daqueles que não se habilitam no processo licitatório. Fica evidente nesse procedimento a economia de tempo para a Administração Pública.

Outro aspecto importante do pregão é a possibilidade de os Licitantes ofertarem lances sobre as propostas oferecidas, permitindo que a Administração Pública contrate a proposta de melhor preço, conforme se no Art. 4º da lei 10.520/2002.

O pregão visa a contratação de bens e serviços comuns, independentemente do valor do contrato, sendo assim "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado" (art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002). Essa é a principal exigência da Lei 10.520/2002 e nesse aspecto Oliveira, (2017, p. 442) bem nos assegura que:

O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronizado (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuísmo moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto, e não em termos abstratos). É possível perceber que o conceito é aberto, sendo inviável o estabelecimento de um rol taxativo de todos os bens e serviços comuns (ex: água mineral, combustível, medicamentos, material de limpeza, serviços gráficos, de filmagem, de lavanderia etc.).

Esse conceito de bem ou serviço comum limita a Administração Pública de inserir especificações desnecessárias ou então direcionar o objeto da licitação a determinados licitantes, uma vez que este é um bem ou serviço comum. Observa-se também a maior participação de outros licitantes, aumentando a concorrência e muitas vezes reduzindo-se consideravelmente o preço pelos concorrentes.

Outro aspecto interessante que surgiu com o pregão foi a dinâmica dos recursos, como bem preleciona Souza (2011, p. 33):

Também há o aspecto da fase de recursos, que ocorre ao final da sessão, quando a empresa que julgar necessário, inclui em ata a intenção de recurso, sendo concedido o prazo de três dias para motivação do recurso. No momento em que o licitante demonstra intenção de recurso, os demais participantes do certame ficam intimados para apresentação de contrarrazões. Nas demais modalidades, existem duas fases de recurso, quanto à proposta e quanto à habilitação, cada uma delas, concede o prazo de cinco dias para apresentação dos motivos, o que acaba retardando o processo.

Na modalidade, pregão presencial instituído pela Lei 10.520/2002, o maior ganho percebido foi na otimização dos processos, superando alguns aspectos burocráticos presentes na Lei 8.666/1993.

Por outro lado, o legislador, vivenciando a potencialidade da internet e a dinâmica do mercado globalizado, conseguiu aprimorar ainda mais o processo de compras e contratações ao instituir a modalidade do Pregão Eletrônico, conforme será apresentado na próxima modalidade licitatória a ser tratada.

4.2 Pregão Eletrônico

O Pregão Eletrônico foi instituído pela Lei 10.520/2002 e regulamentado pelo Decreto 5.450/2003. Trata-se de uma extensão do pregão na modalidade presencial no que tange aos procedimentos, entretanto ocorre em ambiente virtual.

O Decreto 5.450/2003 consagrou diversas inovações, destacando-se o fato de instituir a obrigatoriedade de utilização do pregão nas aquisições de bens e serviços comuns, adotando-se o pregão eletrônico de forma preferencial, no intuito de alicerçá-lo, definitivamente, como forma de licitação padrão na Administração Pública Federal (FONSECA, 2007).

Fonseca (2007, p. 3) ainda destaca as principais inovações e ganhos percebidos pela Administração Pública com a utilização do Pregão Eletrônico:

O Pregão Eletrônico apresenta sessão pública que se efetiva por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, onde a interação entre os agentes públicos responsáveis pela realização da licitação (Pregoeiro e Equipe de Apoio) e os licitantes/fornecedores dá-se por meio de provedor da Internet, permitindo, dessa forma, uma ampliação do universo de participantes e proporcionando uma maior transparência e publicidade ao rito do certame, tendo em vista que qualquer pessoa interessada pode acompanhar o desenvolvimento da sessão pública e ter acesso a todos os atos e procedimentos praticados desde a abertura até o encerramento dos trabalhos pertinentes ao procedimento licitatório.

Essa nova modalidade permite que um licitante com um estabelecimento comercial em qualquer lugar do Brasil que esteja devidamente credenciado e conectado à internet possa participar de um certame licitatório e o acompanhando em tempo real. Isso proporciona maior concorrência e credibilidade aos licitantes e também economia ao Governo.

4.3 Regime Diferenciado de Contratações (RDC)

O Regime Diferenciado de Contratações foi instituído pela MP 527/2011, que foi convertida na Lei 12.462/2011 e posteriormente regulamentada pelo Decreto 7.581/2011.

Encontra-se logo no § 1º, também no artigo 1º da lei 12.462/2011, texto que exprime a busca por maior eficiência e inovação por parte da Administração Pública:

[...] § 1º O RDC tem por objetivos:

- I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;
- II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;
- III - incentivar a inovação tecnológica; e
- IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (BRASIL, 2011)

O RDC foi criado para atender demandas temporais e específicas do Governo Federal, conforme apresenta o artigo 1º da Lei 12.462/2011, como por exemplo às licitações e contratos destinados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpico de 2016, da Copa das Confederações e da Copa do Mundo de 2014, das obras de infraestrutura nos aeroportos próximos de onde aconteceriam os jogos Olímpicos e da Copa do Mundo, entre outros (BRASIL, 2011).

O destaque para o RDC é que ele abarcou também as obras de engenharia, diferentemente do pregão que se limitava a bens e serviços comuns. Nesse diapasão, Troib (2013, p. 5) explica que:

[...] a lei do pregão não permitia a utilização dessa modalidade de licitação para obras de engenharia, limitando sua utilização para contratações de bens e serviços menos complexos. Nesse contexto, o RDC surgiu como tentativa de unir as inovações do pregão a um sistema aplicável para uma gama maior de obras e serviços.

Posteriormente o RDC foi ampliado para obras do PAC, SUS, estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo e sistemas públicos de ensino (PEREIRA, 2014).

Em resumo, depreende-se que com a criação do Pregão, posteriormente incrementado para a forma eletrônica e com a instituição do RDC que o Administrador Público se atentou às necessidades de modernização das compras e contratações públicas no desejo de melhor atender as demandas da população.

O próximo capítulo abordará os principais benefícios percebidos com a utilização das novas modalidades de licitação objetivando destacar como determinadas alterações em alguns procedimentos licitatórios apresentaram expressivos benefícios para a sociedade de forma geral.

5 BENEFÍCIOS DAS NOVAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Os benefícios que as novas modalidades de licitação trouxeram podem ser percebidas pelos principais envolvidos: Administração Pública, empresas licitantes e a população do país.

Neste contexto, na Administração Pública, percebe-se que houve uma significativa redução na burocracia, uma expressiva elevação na competitividade entre os licitantes, mais transparência e celeridade nos processos envolvidos.

Ao implementar as novas modalidades de licitações, em especial o pregão, a Administração Pública conseguiu conciliar as características acima citadas. A inversão de fases, proposta na Lei 10.520/2002, proporcionou celeridade ao procedimento.

Estabeleceu-se também uma maior competitividade entre os licitantes, reflexo da disputa de lances sobre as propostas iniciais ofertadas e da possibilidade de o pregoeiro negociar diretamente com o licitante tendo a possibilidade de conseguir uma proposta ainda mais vantajosa para a Administração Pública. (PEREIRA, 2014).

Outro ponto de destaque, conforme bem apontado por Justem Filho (2010 *apud* GOMES; SANTOS e CULAU, 2015, p. 182), é o da celeridade observada no pregão eletrônico:

[...] o uso do pregão eletrônico proporciona agilidade nas contratações realizadas pela Administração Pública, uma vez que as modalidades mais tradicionais levam mais tempo, como a carta-convite, que demora no mínimo vinte e dois (22) dias, e a tomada de preços, que leva aproximadamente noventa (90) dias. Já uma concorrência demora cerca de cento e vinte (120) dias desde a publicação do edital até a abertura das propostas dos licitantes.

Em análise da imagem extraída no Painel de Compras do Governo Federal na internet, referente as compras realizadas pela União no ano de 2017 na cidade de Uberaba/MG, percebe-se o quão importante é a modalidade do pregão eletrônico nas compras públicas.

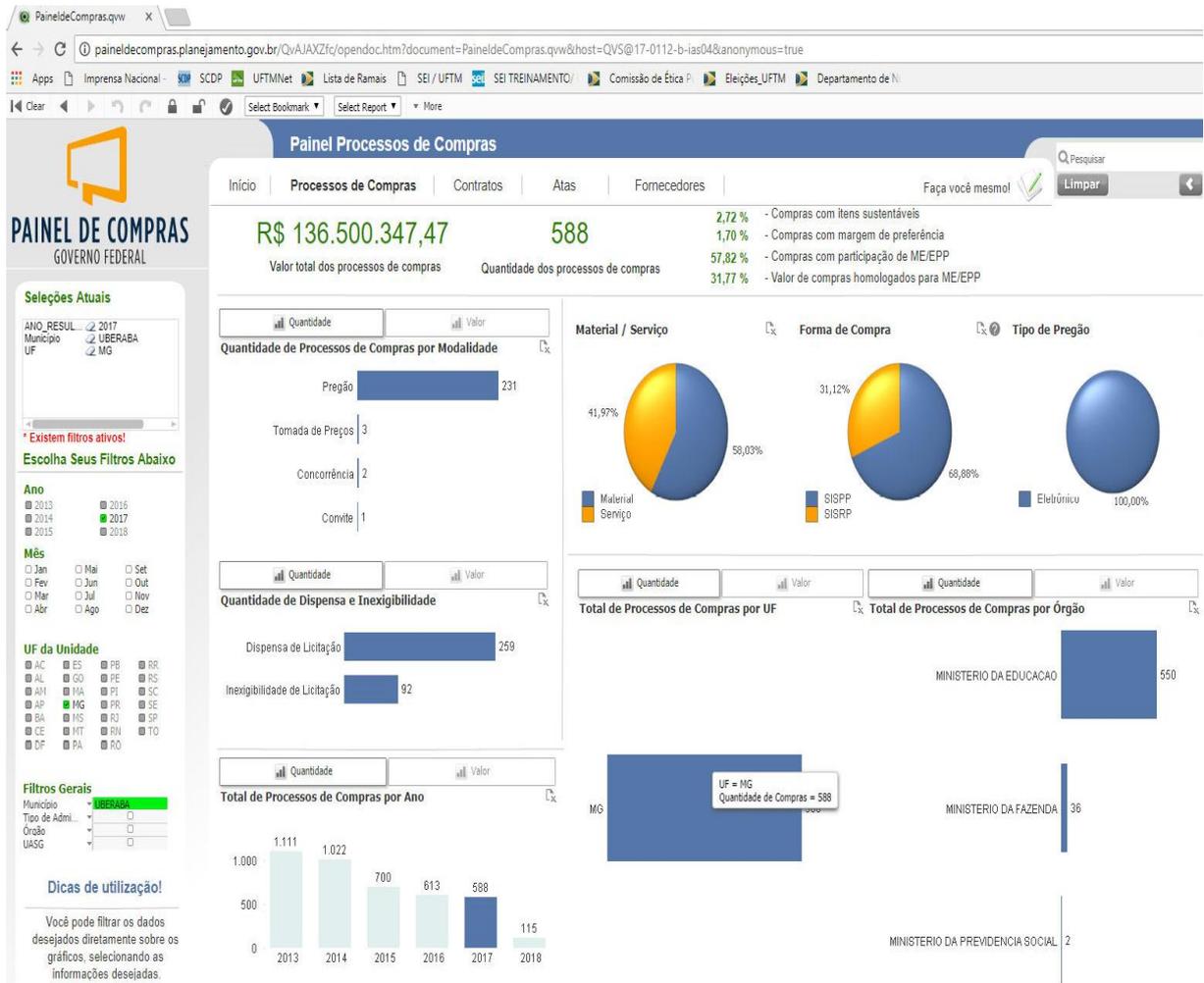


FIGURA 1 – Painel das compras realizadas pelo Governo Federal na cidade de Uberaba no ano de 2017
Fonte: BRASIL, 2018b.

Constata-se que dos 588 processos de compras realizados pelo Governo Federal na cidade de Uberaba/MG no ano de 2017, 231 foram realizados na modalidade pregão o que corresponde a 39,28% do total de compras. Excluindo-se a dispensa e inexigibilidade de licitação e fazendo um comparativo apenas entre as modalidades de licitação, convite (1), concorrência (2) e tomada de preços (3). Constata-se quase que quase a totalidade das licitações ocorreram na modalidade do pregão eletrônico (231), que no caso em apreço corresponde a 97,46% dos processos de compras. Concluindo dessa forma, que o pregão eletrônico se consolidou como a modalidade licitação mais utilizada pela Administração Pública.

Para ilustrar o ganho econômico com a utilização do Pregão Eletrônico, destaca-se notícia extraída do portal do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, no dia 16/04/2015, que demonstra a economia que o Governo Federal alcançou no ano de 2014 com utilização do Pregão Eletrônico:

A utilização do pregão eletrônico nas compras públicas realizadas pelo governo federal resultou numa economia de R\$ 7,9 bilhões (18%) aos cofres públicos em 2014. A modalidade foi empregada em 33,8 mil processos licitatórios, com um gasto total de R\$ 37,8 bilhões. Equipamentos e artigos para uso médico, dentário e veterinário foram os bens mais adquiridos (BRASIL, 2015, *on-line*).

Deste modo evidencia-se o interesse da Administração Pública em cada vez mais utilizar ferramentas da Tecnologia da Informação para otimizar seus processos compras o que reflete em ganhos para toda sociedade.

No mesmo sentido, o RDC contribuiu de sobremaneira para tornar as licitações mais céleres mantendo a transparência do processo de compras e estimulando a inovação tecnológica e a troca de experiências na busca da junção entre custos e benefícios para o setor público, atentando-se também para questões relacionadas ao meio ambiente e urbanização (OLIVEIRA, 2017, p. 466).

Para as empresas, as novas modalidades de licitações expandiram suas oportunidades de negócios. Todos os efeitos positivos dessas inovações licitatórias também refletiram diretamente em suas gestões o que oportunizou maior possibilidade de contratam com o Governo.

Para a população do país, as novas modalidades de licitações e as atualizações implementadas nos dispositivos legais que regulam as compras e contratos públicos no Brasil, refletiram, em sua maioria, em benefícios tendo como resultado a melhor utilização dos recursos públicos, maior rapidez na entrega de obras e serviços como por exemplo os estádios para sediaram a Copa do Mundo de 2014 e maior rapidez na entrega de medicamentos em hospitais públicos, confirmando a redução daqueles aspectos burocráticos e conseqüentemente seus reflexos, conforme citado no capítulo II .

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, pode-se concluir com o presente artigo que a Administração Pública identificou a necessidade de otimizar seus processos de compras, uma vez que em determinadas situações encontram-se engessados pelos regramentos da Lei 8.666/1993. Então para melhor atender suas demandas, criaram-se as novas modalidades de licitações: pregão, pregão eletrônico e regime diferenciado de contratação.

Alinhado aos benefícios que a tecnologia da informação, em especial a internet, ofereceu aos gestores públicos na virada da década de 90 para os anos 2000, essas novas modalidades de licitações resultaram em maior agilidade nos processos de compras, transparência, competitividade e redução de custos refletindo diretamente na entrega de obras e serviços públicos para toda população e em economia para os cofres públicos.

Também se depreende deste trabalho que o processo de compras pela Administração Pública é cheio de detalhes, sejam eles positivos ou negativos, e percebe-se um esforço do legislador, mesmo que a lentos passos, em desburocratiza-los permitindo dessa forma que as necessidades dos cidadãos sejam atendidas no momento em que se fizerem necessárias e não posteriormente.

Nesse aspecto vislumbra-se ainda um desejo de uma reforma na Lei 8.666/1993 e a junção de todos as legislações pertinentes ao tema em um único dispositivo legal, tendo em vista a pluralidade de leis que tratam sobre o tema e que por vezes confundem de sobremaneira os envolvidos.

BIDDING: AN ANALYSIS OF THE BUREAUCRATIC ASPECTS OF LAW 8.666/1993 AND THE NEW PROCEDURES FOR BIDDING

ABSTRACT:

This article proposes an analysis of the bidding modalities present in Law 8.666 / 1993 and the bureaucratic aspects that permeate it, as well as explores the new bidding modalities that have appeared over time in accordance with the demands of the Public Administration. It also highlights how new technological tools have contributed to the optimization of public procurement processes and their main benefits to society, such as the economy of public money in bidding processes, greater agility in procurement processes and a greater variety of suppliers in bids made by Public administration. All these aspects served to confirm that the new bidding modalities contributed greatly to the improvement of purchasing processes as can be seen in the development of this article, which was based on bibliographical research for better data elucidation. The general objective was to highlight how the new bidding modalities helped the Public Administration and society in general to have more effective results to stop the attendance of their daily necessities that are constant in Brazil.

Keywords: Bids. Bureaucracy. Process Optimization.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Sabrina Azevedo Ferreira. Modernização da burocracia das compras públicas: sistema de registro de preços em uma instituição federal de ensino superior. 2015. 173f. Dissertação (Mestrado em Gestão de Organizações Públicas do Estado) - Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/9750/1/DISSERTACAO_Moderniza%C3%A7%C3%A3o%20da%20burocracia%20das%20compras%20p%C3%BAblicas%20%20sistema%20de.pdf>. Acesso em: 06 de mai., 2018.
- BOM DIA BRASIL. Mais de 250 obras estão paradas em 44 universidades federais do país. G1, [Rio de Janeiro], 27 de março de 2018. Disponível em: 24 de abr., 2018. <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/mais-de-250-obras-estao-paradas-em-44-universidades-federais-do-pais.ghtml>>. Acesso em: 25 de abr., 2018.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 de abr., 2018.
- BRASIL. Decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862. Approva o Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2926-14-maio-1862-555553-publicacaooriginal-74857-pe.html>>. Acesso em: 01 de abr., 2018.
- BRASIL. Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm>. Acesso em: 01 de mai., 2018.
- BRASIL. Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011. Regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7581.htm>. Acesso em: 02 de mai., 2018.
- BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10520.htm>. Acesso em: 02 de mai., 2018.
- BRASIL. Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm>. Acesso em: 01 de mai., 2018.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 01 de abr., 2018.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Notícias. Governo Federal lança ferramenta para planejamento de compras governamentais. [Brasília, DF]: 02 de abril de 2018a. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/noticias/governo-federal-lanca-ferramenta-para-planejamento-de-compras-governamentais>>. Acesso em: 06 de mai., 2018.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Notícias. Uso do pregão eletrônico gera economia de R\$7,8 bi em 2014. [Brasília, DF]: 16 de abril de 2015. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/assuntos/logistica-e-tecnologia-da-informacao/noticias/uso-do-pregao-eletronico-gera-economia-de-r-7-8-bi>>. Acesso em: 12 mai., 2018.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Painel de compras: Governo Federal: processos de compras [2017, MG, Uberaba]. [Brasília, DF], 2018b. Disponível em:

<<http://painelcompras.planejamento.gov.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=PaineldeCompras.qvw&host=QVS@17-0112-b-ias04&anonymous=true>>. Acesso em: 12 de mai., 2018.

DIPIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FONSECA, Marco Adriano Ramos. PREGÃO ELETRÔNICO: uma análise de sua evolução histórico-legislativa e das inovações decorrentes do Decreto nº 5.450/2005. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/19827-19828-1-PB.pdf>>. Acesso em: 19 de mai., 2018.

FORTINI, Cristiana; MOTTA, Fabrício. Corrupção nas licitações e contratações públicas: sinais de alerta segundo a transparência internacional. A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional, v. 16, n. 64, p. 93-113, abr./jun. 2016. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2016/07/corruptao-licitacoes.pdf>>. Acesso em: 01 de mai., 2018.

GOMES, Thiago Eliandro de Oliveira; SANTOS, Fladimir Fernandes dos, CULAU, Lucas dos Santos. Pregão Eletrônico: Uma análise de sua aplicabilidade na Universidade Federal do Pampa. Iberoamerican Journal of Industrial Engineering, Florianópolis, SC, Brasil, v. 7, n. 13, p. 175- 195, 2015. Disponível em: <http://incubadora.periodicos.ufsc.br/index.php/IJIE/article/viewFile/3403/pdf_89>. Acesso em: 19 de mai., 2018.

LAGÔA, Tatiana; MORAES, Tatiana. Corrupção corrói a saúde e inviabiliza atendimento em hospitais e Upas. Hoje em dia, [Belo Horizonte], 05 de julho de 2016. Disponível em: <<http://hojeemdia.com.br/primeiro-plano/corruptao-c3%A7-c3%A3o-corr-c3%B3i-a>>

sa%C3%BAde-e-inviabiliza-atendimento-em-hospitais-e-upas-1.395849>. Acesso em: 20 de abr., 2018.

LITTIKE, Denilda; SODRÉ, Francis. A arte do improviso: o processo de trabalho dos gestores de um hospital universitário federal. *Ciênc. Saúde Coletiva*, v. 20, n. 10, p.3051-3062, out. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v20n10/1413-8123-csc-20-10-3051.pdf>>. Acesso em: 24 de abr., 2018.

MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, José Carlos de. Princípios e elementos do processo licitatório, 2013. Disponível em < <https://acervodigital.unesp.br/handle/123456789/65615>>. Acesso em: 01 de abr., 2018.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 5. ed. São Paulo: Método, 2017.

RIBEIRO, Geraldo Luiz Vieira. A evolução da licitação, 2011. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21103-21104-1-PB.pdf>>. Acesso em: 05 de abr., 2018.

SOUZA, Karine Daniele Byhain de. Pregão: vantagens e desvantagens para a administração pública. 2011. 56 f. Monografia (Especialização) - Curso de Gestão Pública Municipal, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/1174/1/CT_GPM_I_2011_44.PDF>. Acesso em: 19 de mai., 2018.

SPRICIGO, Paulo Roberto; FONSECA, Sergio Azevedo. Inovações nos procedimentos para compras e contratações na administração pública: breve avaliação das contribuições do pregão. *Temas de Administração Pública*, v. 2, n. 3, p.1-12, nov. 2008. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/temasadm/article/view/6127/4601>>. Acesso em: 02 de mai., 2018.

STOEVER, Carlos Alberto Day; ZAMBARDA, Maicon Rodrigo Moreira. O menor preço vs. o melhor preço nas licitações. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 2, n. 2, p. 85-97, jul. 2007. Disponível em: < <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/6797/4113> >. Acesso em: 20 de mai., 2018.

TROIB, Alan Garcia. As inovações do regime diferenciado de contratações e o potencial de redução de custos do poder público. 2013. 21 f. Monografia (Especialização) - Curso de Desenvolvimento Econômico, Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: < <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/49639/R%20-%20E%20-%20ALAN%20GARCIA%20TROIB.pdf?sequence=1&isAllowed=y> > . Acesso em: 20 de mai., 2018.